



**PROCESSO N° : 12.145-2/2019**

**REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA**

**VALTER CANDIDO DA SILVA**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, gestão do Sr. Vantuir Cândia da Silva, em razão de supostas irregularidades referentes a transparência na gestão fiscal por meio da publicação da realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal no prazo legal e da não proposição das Metas fiscais no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do exercício de 2018.

2. A Unidade de Instrução elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 114344/2019), apontando as seguintes irregularidades:

Responsável: **Sr. Vantuir Cândido da Silva** – Prefeito Municipal

**1) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2018 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2) Não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2018 em até 30 dias do término do período a que se refere.

1.3) Não publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018 em até 30 dias ao término do período a que se refere.

**2) FB 99. Planejamento/Orçamento. 99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (artigo 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 5º, II da Lei 10.028/2000).

2.1) Não proposição das Metas fiscais no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Vantuir Cândido da Silva, Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, foi devidamente citado mediante o Ofício nº 631/2019 (Doc. nº 119754/2019) para manifestação, e apresentou sua defesa conforme documento protocolado sob o nº 191027/2019.

4. Após analisar as justificativas apresentadas, a Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 198465/2019) manifestando pelo saneamento da irregularidade do item 2.1 (FB99) e manutenção das irregularidades dos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 (DB08).

5. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 4.281/2019 (Doc. nº 204023/2019) da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, manifestou pelo conhecimento e procedência da Representação Interna, ante a manutenção das irregularidades classificada DB08, com aplicação de multa e recomendação.

6. No que tange à irregularidade relacionada a ausência de realização das audiências públicas para apresentação e avaliação do cumprimento das metas fiscais nos prazos previstos na LRF (**DB08 – subitem 1.1**), a defesa alegou que houve a realização de audiência referentes ao 3º quadrimestre de 2018 e que foi publicada nos murais dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como no site do município.

7. A Unidade de Instrução embora reconheça que houve a realização da audiência pública dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, mantém o apontamento tendo em vista a ausência da lista de presença assinada e por considerar como válidos apenas as publicações nos meios oficiais.

8. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do achado, com aplicação de multa.

9. Em relação às irregularidades referentes a ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal até 30 dias ao



término do período a que se refere (**DB08 – subitens 1.2 e 1.3**), a defesa afirmou que os Relatórios Resumidos de Execuções Orçamentárias referentes aos 1º/6º bimestres/2018, bem como Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2018 foram publicados no Jornal da AMM, todavia deixou de juntar provas aos autos.

10. A Unidade de Instrução após análise da defesa manifestou pela permanência dos achados, pois em consulta ao Jornal da AMM, constatou que todos os relatórios foram publicados fora do prazo legal. Ademais, pontuou que estes documentos deveriam constar nas cargas do Sistema APLIC, garantindo, desta forma, a comprovação dos atos realizados e evitando futuros questionamentos.

11. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção dos achados, com aplicação de multa.

12. Quanto à irregularidade acerca da não proposição das Metas fiscais no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (**FB99 – subitem 2.1**), a defesa esclareceu que consta na LDO do exercício de 2018 o Anexo de Metas Fiscais, Anexo III, conforme documentação juntada nos autos.

13. A Unidade de Instrução manifestou pelo saneamento do apontamento, pois apesar da documentação enviada pela defesa não se referir ao exercício de 2018, verificou em consulta ao Sistema Aplic a existência do Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo I) contemplando as Metas Fiscais estipuladas na LDO.

14. O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade de Instrução pelo saneamento do achado.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator  
(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)